



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010185-71.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes LEANDRO SILVA CARVALHO e HERVELLIN BIANCA MELLO DE OLIVEIRA, é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1010185-71.2024.8.26.0606

APELANTES: LEANDRO SILVA CARVALHO E OUTRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: O JUÍZO

ORIGEM: FORO DE SUZANO – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: PAULO ROBERTO DALLAN

VOTO Nº 12373

EMENTA:

APELAÇÃO – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – INICIAL DEFICIENTE – DETERMINAÇÃO DE EMENDA – IRREGULARIDADES QUE PERSISTIRAM – EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE SE REVELOU CERTEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

1 – Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou extinta ação de usucapião extraordinária, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil (fls. 69/70).

Recorrem os requerentes pleiteando a nulidade da sentença para o prosseguimento da ação afirmando, em síntese, que a determinação de emenda foi cumprida, devendo se observar a garantia de acesso à justiça (fls. 73/92).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso não merece provimento.

O indeferimento da inicial foi certo.

Assim o é porque a inicial e a emenda se revelaram deficientes na descrição do imóvel (sequer a matrícula foi apresentada) e de sua real situação, inclusive confrontações e titularidade, não tendo havido a imprescindível correção do polo passivo.

Todas as irregularidades apontadas pelo D. Juízo singular são pertinentes e poderiam ter sido sanadas pelos requerentes.

A extinção da ação com o indeferimento da inicial, sob o ponto de vista processual, foi correta, porque não foram atendidos os requisitos exigidos para a ação proposta.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR